



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 21 de agosto de 2019 - Edição nº 158/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de agosto de 2019

Publicação: Quarta-feira, 21 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 592/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 014845/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23/08/19 a 24/08/19, em razão de viagem para acompanhamento da execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Município de Picos/PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Servidores	Cargo	Matrícula
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8
Henderson Vieira S. de Carvalho	Motorista	97.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 593/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 014735/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02/09/19 a 06/09/19,

para realização de fiscalização nos Municípios de Novo Santo Antônio e Demerval Lobão, considerados de alto risco, para fim de instrução dos processos de prestação de contas anual nº 007909/18 e 007602/18 respectivamente, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo	97.038-7
Creusa da Silva Tôrres	Técnica de Controle Externo	02025-7
Aldides Barbosa de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 594/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 014825/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01/09/19 a 07/09/19, para realização de fiscalização nos Municípios de Caraúbas do Piauí e Ilha Grande, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018, de 27/09/18 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/19, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650-9
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97.057-9
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 596/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014847/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, no período de 09/09/19 a 13/09/19, para participar do Curso de Técnicas de Inteligência de Investigação organizado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas – CNPGC, nos dias 10/09/19 a 13/09/19, em Brasília - DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 597/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014846/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FAMES BORGES MENDES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.222-9, nos dias 09/09 a 13/09/2019, para participar do Curso de Técnicas de Inteligência de

Investigação organizado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas – CNPGC, na condição de assessor do Procurador de Contas Márcio André Madeira Vasconcelos, nos dias 10/09/19 a 13/09/19, em Brasília - DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias ao valor calculado nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 09/2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 598/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015075/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25/08 a 28/08/19, para realizarem visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 26/08 a 28/08/19, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Liana de Castro Melo	Auditora de Controle Externo	96.967-2
Geysa Elane Rodrigues de C. Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	97.312-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 009145/2017

ACORDÃO Nº 1.196/2019

DECISÃO Nº 270/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, QUANTO À RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIMAVERA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 08.587.481/0001-95).

DENUNCIADO: DAVINELSON SOARES ROSAL (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: DANIEL PAZ DE CARVALHO - OAB/PI Nº 13.338 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PELO DENUNCIANTE) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PELO DENUNCIADO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS ROTAS, QUILOMETRAGEM. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Apensamento da presente Denúncia aos autos da Prestação de Contas da P.M de Monte Alegre do Piauí – exercício de 2017;

Recomendação ao Gestor, para que se abstenha de renovar o presente contrato nº 029/2017, devendo realizar novo procedimento licitatório para suprir o transporte escolar do Município, corrigindo nos procedimentos futuros, a falha ora analisada.

Sem aplicação de multa, deixo para avaliar em sede de Prestação de Contas.

*Sumário. Denúncia contra a P. M. de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2017. Unânime. Pela procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 05), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 17), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva, OAB/ PI nº 5.456 que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferido em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, na seguinte forma:

Quanto à admissibilidade da presente Denúncia, pelo Conhecimento, haja vista que atende aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266, parágrafo único do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, dentre as irregularidades apontadas quanto a falta de publicação dos anexos do edital com a identificação das rotas, quilometragem, etc, verifica-se que tais omissões realmente configuram restrição da competitividade, ferindo os princípios da licitação. Assim, em consonância com o Ministério Público pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, sem aplicação de multa ao gestor, que deixa para aplicar em sede de Prestação de Contas, recomendando, ademais:

a) apensamento da presente Denúncia aos autos da Prestação de Contas da P.M de Monte Alegre do Piauí – exercício de 2017;

b) Recomendação ao Gestor, para que se abstenha de renovar o presente contrato nº 029/2017, devendo realizar novo procedimento licitatório para suprir o transporte escolar do Município, corrigindo nos procedimentos futuros, a falha ora analisada.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 24 de julho de 2019, Teresina - PI.

*Demerval Lobão/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência com aplicação de multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.*

Assinado Digitalmente  
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina - Relatora

PROCESSO TC/004910/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.347/19

DECISÃO Nº 398/2019.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, atestando que o sítio eletrônico do município de demerval lobão/pi encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA.  
IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO  
DE DADOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.  
PROCEDÊNCIA.

Não atendimento dos critérios do anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, em relação à disponibilização de informações atualizadas e completas no portal da transparência do município.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: O portal eletrônico do município de Demerval Lobão/PI carece de informações primárias que devem ser disponibilizadas à sociedade, o que configura manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso às informações e aos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF e da Lei nº 12.527/2011, bem como óbice à transparência das contas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 029 em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/017367/2018.

ACÓRDÃO Nº. 1.360/2019

DECISÃO Nº. 402/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL;

ELY SANDRO VAZ E SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/PI Nº 12.973) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 12; EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FL. 10 DA PEÇA 12).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. RESPONSABILIDADE. NÃO

REPASSE DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS À INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA IRREGULARIDADE.

I. Cabe ao gestor proceder com o devido repasse das parcelas de empréstimos consignados à instituição consignatária. Assim, permitir o desvio do quantum descontado dos servidores para finalidades diversas das pactuadas, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, conforme art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência da Denúncia. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI. Pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI. Pela exclusão do Sr. Ely Sandro Vaz e Silva (ex-Secretário Municipal de Educação de Miguel Alves-PI) do polo passivo da presente denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 244/2018-GJC, às fls. 01/05 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão das irregularidades constatadas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comprove a regularização no repasse dos devidos valores consignados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela exclusão do Sr. Ely Sandro Vaz e Silva (ex-Secretário Municipal de Educação de Miguel Alves-PI) do polo passivo da presente denúncia, haja vista a sua ilegitimidade para figurar como denunciado.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do afastamento autorizado do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 29, em Teresina, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/003014/2016.

Republicado em razão de incorreção no valor da multa aplicada

ACÓRDÃO Nº 1.274/2019

DECISÃO Nº 385/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

Processo(s) Apensado(s): TC/013393/2016 – Representação; TC/020908/2016 – Representação sobre

supostas irregularidades na administração municipal de Monsenhor Hipólito-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Francisco Anísio de Sousa – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Jannice Maria de Jesus, OAB/PI nº 6.301, e outro, sem procuração nos autos; Fabiano Pereira da Silva, OAB/PI nº 6.115, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 78. Advogados do Representante: Virgílio de Sá Bezerra Neto, OAB/PI nº 6.988, e outro, com Procuração/COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI SR. ZENON DE MOURA BEZERRA à fl. 17 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 347/2019, à peça 83).

GESTOR: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GOMES VIDAL – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: fl. 14 da peça 35).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NO SAGRES FUNDEB. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o artigo 5º, da Resolução Nº 39/2015, os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO - PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Luiz Antônio da Silva Gomes Vidal, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Indicador do FUNDEB apresenta valor negativo; Divergência SAGRES FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Antônio da Silva Gomes Vidal, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do afastamento autorizado do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-ANG

[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce\_pi

(86)3215-3985/3987

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)





## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006142/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ DE ARAÚJO DIAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 255/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José de Araújo Dias, CPF nº 098.372.214-53, ocupante do cargo de Analista Área Fim, cargo Engenheiro, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0049654, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.551/2018, (fl. 2.188) datada de 19/09/2018, publicado no Diário Oficial nº 180 de 25/09/2018, (fl. 2.190), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.509,01, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – art.19 da Lei nº 6.846/16, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	8.185,06
b) VPNI – URP, conforme art. 20 da Lei nº 6.846/16	1.394,76
c) Gratificação adicional, art. 22 da Lei nº 6.846/16	929,19
<b>Total Proventos</b>	<b>10.509,01</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/013271/19

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE TERESINHA COELHO ROSADO AMORIM

INTERESSADO: JOSÉ MENESES DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 250/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de José Meneses de Amorim, devido ao falecimento de sua esposa, Teresinha Coelho Rosado Amorim servidora inativa, CPF nº 639.896.593-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Nível “I”, Classe D, ocorrido em 21/07/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 592/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.65), datada de 09/04/19, com efeitos retroativos a 21/07/2018, publicada no Diário Oficial nº 085/19, de 08/05/2019 (fl. 2.68), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.123,41, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei Nº 6.933/16)	2.897,19
d) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	214,22
c) Acréscimo pela Lei nº 4.212/88	12,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>3.123,41</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/004244/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): IRENE JOANA DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 256/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Irene Joana de Lima, CPF nº 342.219.483-53,, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 11714, do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Picos - PI, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 309/2018, (fl. 2.46) datada de 01/11/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCXCIII, de 01/11/2018, (fl. 2.46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.870,14, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)Salário base (art. 46 da Lei nº 1729/93	1.427,59
b) Anuênio (31 anos) art. 68 da Lei nº 1.729/93	442,55
Total proventos	1.870,14

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013397/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SERVIDOR OSMAR VIANA OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA IVONE XAVIER DE OLIVEIRA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 257/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de MARIA IVONE XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 497.076.803-00, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Osmar Viana Oliveira, CPF nº 160.255.713-68, RG nº 10.9653061-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em 01.01.2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 713/2019 (peça 02, fl. 126), publicada no Diário Oficial do Estado nº 95, de 22/05/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Ivone Xavier de Oliveira, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.200,07 (quatro mil, duzentos reais e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

SUBSÍDIO	anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art.2º, anexo II da lei 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16		3.843,80				
GRAT. REPRES.DE GABINETE	art. 56 da LC nº 13/94		200,00				
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº.173/12		78,76				
CURSO FORMACAO SARGENTO	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12		77,51				
TOTAL			4.200,07				
<b>BENEFICIÁRIO (S)</b>							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria Ivone Xavier de Oliveira	21/01/1953	Cônjuge	497.076.803-00	01/05/2019	VITALÍ-CIO	100	4.200,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012537/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA JURACI ARAÚJO DO AMARAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO ESTEVAM DA COSTA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 258/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Francisco Estevam Da Costa, CPF nº 099.087.063-49 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Juraci Araújo do Amaral CPF nº 030.121.073-04, matrícula nº 008152-3, servidora inativa do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho do Estado do Piauí, ocorrido em 07/02/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 861/2019 (peça 02, fl. 72), publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18/06/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Francisco Estevam da Costa, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40º, §70, I, da CF/88, com redação da EC nº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 882,64 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Lei nº 6560/2014.				880,00	
ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	Lei nº 13/94				2,64	
<b>TOTAL</b>						<b>882,64</b>	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Francisco Estevam da Costa	22.05.1953	Cônjuge	099.087.063-49	01/03/2016	-	-	882,64

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008736/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ GREGÓRIO XIMENES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 259/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ GREGÓRIO XIMENES, CPF nº 078.061.163-20, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0398292, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 184/2019– (Peça 02, fl. 202), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 18/02/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José Gregório Ximenes., nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 15.882,20 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 15.836,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 15.882,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007388/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRENE DE CARVALHO CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 260/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Irene de Carvalho Castro, CPF nº 349.534.343-15, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 0761567, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3.046/2018– (Peça 02, fl. 260), publicada no Diário Oficial do Estado nº 001, de 02/01/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Irene de Carvalho Castro, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.011,90 (quatro mil e onze reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.011,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013942/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 261/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Ângela Maria Lima da Silva, CPF nº 342.101.133-87, RG nº 615.937-PI, matrícula nº 11078, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de

Educação de Parnaíba-PI, Edição nº 2.560, de 20 de maio de 2019 (Peça 02, fl. 56).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0549 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.891/19 de 15 de maio de 2019 (Peça 02, fls. 54), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.647,14 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 c/c o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10).	R\$ 5.963,54
II- Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).	R\$ 1.490,89
III- Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10).	R\$ 1.192,71
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.647,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC Nº 011666/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DOS SANTOS FERREIRA E JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA ALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 262/19 – GKE



Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 001.219.353-45, na condição de cônjuge, e por JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA ALVES, filho menor, nascido em 08.05.2011, CPF nº 099.589.533-31 e RG nº 4.909.741-SSP-PI, por sua representante legal, devido ao falecimento do servidor inativo, o Sr. SOLON ALVES FERREIRA, CPF nº 130.338.673-91, RG nº 1007557406, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento, ocorrido em 22/08/2018 (fl. 2.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA504 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 135/19 (fls. 28, peça 02), datada de 22/01/19, com efeitos retroativos a 22/09/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no Art. 42, § 2º, da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art.67, da Lei Estadual nº 5.378/04, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.267,36 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei nº 7.081/17 c/c Lei 7.132/17).	R\$ 4.094,48
II- VPNI- Gratificação por curso de policia militar (art.55, Inciso II da LC nº 5.378/04 e art.º 2º paragrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 95,37
III- Curso Formação Sargento (6.173/12)	R\$ 77,51
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.267,36</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 012023/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA SOLEDADE SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 263/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Soledade Silva, CPF nº 217.675.643-68, RG nº 335.071-PI, matrícula nº 5361-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível Superior 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de PIRIPIRI-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de Edição MMDCCCXIII (2.813), de 05 de maio de 2015 (fls. 2.37).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0545 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 62/2015, de 01 de maio de 2015 (Peça 02, fl. 35/36), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 80 da Lei Municipal nº 689, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.600,94 (dois mil seiscentos reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - artigo 1º da Lei Municipal nº 787/14.	R\$ 2.000,72
II – Adicional por Tempo de Serviço 30%.	R\$ 600,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.600,94</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo



recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 013986/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE SOUSA SANTOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 264/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição-EC nº 41/03, concedida à servidora, ANA MARIA DE SOUSA SANTOS SILVA, CPF nº 352.825.923-04, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 077138-4, do quadro de pessoal da Secretária da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 115, em 21 de junho de 2016 (fl. 2. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0544(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21.000-515/2016, de 12 de maio de 2016 (Peça 02, fls. 55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.022,45 ( três mil vinte e dois reais e sessenta e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 2.927,82

II- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.022,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012536/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): REGINA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 265/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por REGINA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA, CPF nº 065.527.903-25 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Sebastião Rosa de Sousa Filho CPF nº 151.851.923-72, matrícula nº 005701-X, servidor ativo do cargo de Agente Técnico de Serviços, padrão E, classe III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - PI, ocorrido em 23/03/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0535 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 860/19 (fls. 09, peça 02), datada de 23/03/2016, com efeitos retroativos a 23/03/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no Art. 42, § 2º, da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art.67, da Lei Estadual nº 5.378/04, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$

1.876,83 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos (Lei nº 6.560/14)	R\$ 1.510,83
II- Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94).	R\$ 36,00
IIIVPNI – Grat. Incorporada DAS (art.65 da LC nº 13/94)	R\$ 330,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.876,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 010296/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ DA SILVA FONTES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 266/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ DA SILVA FONTES, Pis/Pasep 10862411383, CPF nº 152.846.974-72, matrícula nº 0184519, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Superior, cargo de Biomédico, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 72, em 16 de abril de 2019 (fl. 2. 237).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0533(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 407/2019, de 03 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 234), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.375,04 ( cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º, Lei nº 6.933/16.	R\$ 4.913,39
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).	R\$ 269,65
III- VPNI – Gratificação Incorporada DAS (art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 192,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.375,04</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006712/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS COSTA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 267/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS GRAÇAS COSTA SILVA, CPF nº 341.960.213-87 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado LUÍS SOARES

DA SILVA, CPF nº 347.384.873-53, matrícula nº 0228079, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, nível II, classe C, do quadro de inativos do EMATER, ocorrido em 29/09/2017, conforme Certidão à fl. 09 da peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0511 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1201/2018 (fls. 70, peça 02), datada de 17/04/2018, com efeitos retroativos a 29/11/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no Art. 42, § 2º, da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art.67, da Lei Estadual nº 5.378/04, art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.286,16 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos (Lei 6.399, de 28 de agosto de 2013 c/c Lei 6.931/2016)	R\$ 1.102,10
II- Anuênio (Lei 4.640/93)	R\$ 3,53
III - Raio-X-Insalubridade (Lei complementar 13/94 c/c 33/03)	R\$ 76,00
IV- Triênio (Lei 4.640/93)	R\$ 4,53
V- VPNI-Vantagem Pessoal (art. 7º da lei nº 5.591/06)	R\$ 100,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.286,16</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/008768/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCINEIDE ALVES DE MOURA - CPF: 349.495.853-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 253/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCINEIDE ALVES DE MOURA, CPF nº 349.495.853-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0813672, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 015, em 22 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0566 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.056/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 21 de dezembro de 2018 (fl. 97 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.155,17(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRAFIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$46,26
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.155,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001797/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA RAMOS, CPF: 482.333.903-72

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 254/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Lima Ramos, CPF nº 482.333.903-72, RG nº 136.409-PI, matrícula nº 027693, ocupante do cargo de Odontóloga I 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C1”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.331, em 30 de julho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0565 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.123/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de junho de 2018 (fl. 52 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.386,79 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018	R\$6.386,79
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.386,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/011663/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ALESSANDRO MENDES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO (CPF Nº 708.714.003-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO, CPF nº 708.714.003-59, RG nº 1377991-SSP/PI, nascida em 13/02/1972, por si e por seu filho menor GABRIEL MELO MENDES, CPF nº 082.126.043-06, RG nº 4.615.534-SSP/PI, nascido em 05/04/07, devido ao falecimento do Sr. ALESSANDRO MENDES DA SILVA, CPF nº 798.934.493-91, matrícula nº 2053209, servidor ativo do quadro de pessoal do Centro da Capacitação-CAS-Secretária da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “A”, classe “III”, ocorrido em 14/06/2017, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 35, de 19 de fevereiro de 2019 (fl. 53 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2796/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 6535/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 148/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04 de fevereiro de 2019 (fl. 51 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 990,51 (Novecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	990,51
TOTAL		990,51

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 14/06/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001336/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NEUSA CARREIRO TORRES (CPF Nº 681.826.353-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREV. DE ANTONIO ALMEIDA-FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. NEUSA CARREIRO TORRES CPF nº 681.826.353-49, RG nº 971.270 SSP-PI, nascida em 28/02/1959, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3064-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, com fulcro art. 25 da Lei nº. 141/2007, que dispõe sobre

o Regime Próprio de Previdência do Município de Antônio Almeida e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCLXXVIII, de 09 de outubro de 2018 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16045/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 6983/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 081/2018 (fl. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,20 (Um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 50 da Lei 117 de 29/12/2005 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI).	R\$ 954,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	De acordo com o artigo 75, parágrafo único da Lei 117 de 29/12/2005 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI).	R\$ 286,20
TOTAL		R\$ 1.240,20

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/008671/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REIS DA SILVA (CPF Nº 949.086.133-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. MARIA DOS REIS DA SILVA, CPF nº 949.086.133-20, RG nº 2.071.490 SSP/PI, nascida em 23/03/1952, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0627, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com fulcro no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 468/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDXXXII, de 09 de março de 2018 (fl. 24 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16072/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 7786/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 17/2018 (fl. 22/23 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.291,22 (Um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014, que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.	R\$ 1.291,22
TOTAL		R\$ 1.291,22

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014155/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SUELY PEREIRA DE FREITAS (CPF Nº 479.096.583-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. SUELY PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 479.096.583-34, RG nº 570.973 SSP-PI, nascida em 10/12/1963, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0114, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 25, da Lei nº 037/2014, que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLIX, de 08 de julho de 2019 (fl. 30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16094/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6462/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 075/2019 (fl. 28/29 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.347,30 (Um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 998,00
QUINQUÊNIO	De acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 349,30
TOTAL		R\$ 1.347,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006971/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUSIMÁRIO RODRIGUES DA SILVA (CPF Nº 096.487.554-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. LUSIMÁRIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 096.487.554-34, RG nº 164.680- SSP-RN, nascido em 12/06/1954, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 h semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 0388211, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde com fulcro na regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº

175, de 18 de setembro de 2018, (fl. 118 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16083/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7810/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.525/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 117 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 14.530,75 (Quatorze mil, quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 14.492,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LEI Nº 13/94	R\$ 37,88
TOTAL		R\$ 14.530,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 011.784/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 161/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 655/2019, DE 15/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FÁBIO SILVA LINHARES

*Estado do Piauí. Fundação Previdência. apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Fábio Silva Linhares.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Fábio Silva Linhares, CPF nº. 396.807.203-06, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º c/c art. 1º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC nº. 51/85, com redação dada pela LC nº. 144/14 e conforme o Mandado de Segurança nº. 0702813-20.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 655/2019 - expedida em quinze de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 80 de trinta de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 7.505,59 (Lei Complementar nº 107/08 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil R\$ 100,00 (Lei nº. 5.376/04 c/c LC nº. 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 655/2019 - no valor mensal de R\$ 7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais ao Sr. Fábio Silva Linhares, CPF nº. 396.807.203-06, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator